



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 17/06/2022


Responsavel

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA –
COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ

PARECER EM CONJUNTO Nº 023/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 007/2022, QUE “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VOTAÇÃO EM TURNO UNICO

RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei nº 007/2022 de Autoria do Poder Executivo que ***“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Vilson Marreiros Ferraz, apresentou em **caráter de urgência**, o Projeto de Lei Nº 007/2022 de sua autoria à Câmara Municipal, no dia 14 de junho de 2022, e encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador Felipe Sousa Ferraz a estas comissões em 15 de junho de 2022, em face ao disposto no **§ 1º do art. 142, do RI, independentemente da leitura no expediente da Sessão**. O mesmo foi dado conhecimento ao Plenário posteriormente na Sessão Ordinária de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

17 de junho de 2022, e estas Comissões reuniram-se extraordinariamente em 17 de junho de 2022 as 13 horas, para análise e emissão de parecer.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ, e a Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura - COF, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PARECER

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Santa Luzia do Paruá, além de referir-se à competência constitucional de instituição de Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, objetos do presente Projeto de Lei.

A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos é norma de matriz constitucional prevista no art. 40, caput, da Constituição Federal, o qual assegura aos servidores titulares desses cargos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo e dos servidores, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Com efeito, a propositura legislativa em análise possui sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os Entes Federados passaram a ter a obrigatoriedade de instituírem Regime de Previdência Complementar - RPC para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, conforme se observa do novel § 14º do art. 40 da CF/88:

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 007/2022 propõe a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Santa Luzia do Paruá, para o que se considera haver **iniciativa privativa devido à reserva de administração baseada na cláusula da separação de poderes** e consoante determinação do art. 40, § 14 da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Quanto a constitucionalidade da proposição, a Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição na legislação municipal através do inc. I do art. 4º da Lei Orgânica Municipal, a fim de torná-la adequada às disposições da Emenda Constitucional nº 103/19, que tratou da reforma da Previdência, nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, ser considerado constitucional.

Quanto à legalidade da matéria em análise, sob o aspecto da competência, da iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, constata-se que inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

O PL em alusão não recebeu emendas ou substitutivos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CONCLUSÃO/VOTO:

1 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA – COF:

Da análise da referida proposição, por fim, tenho a destacar que a iniciativa do Projeto de Lei nº 007/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, está disciplinada desde a nossa Lei Maior (CF/88), e está estatuída a nível local pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa, atendendo os anseios legais e constitucionais, merecendo ser a matéria aprovada.

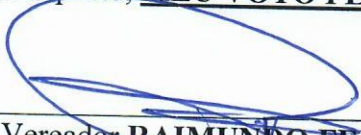
Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**


Vereador **JOSE DE RIBAMAR CABRAL**
RELATOR da COF

2 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ:

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, esta Relatoria de pronto, fez a constatação que a matéria ora analisada, está de acordo com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal de 1988 estando a matéria apta a ser apreciada, pelo colegiado da Câmara Municipal, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO PELA APROVAÇÃO**


Vereador **RAIMUNDO FERNANDES**
RELATOR da CCJ



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ E COF) AO PL 007/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

1 – PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF:

A favor do voto do Relator

Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

Contra o voto do Relator

Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

2- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator

Ver. Betânia de Jesus Quadros Farias
Presidente

Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Betânia de Jesus Quadros Farias
Presidente

Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

É o parecer das Comissões.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá
“Plenário Vereador Osmar Andrade Pessoa”, em 17 de junho de 2022.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO NO PLENÁRIO
DO PARECER EM CONJUNTO Nº 023/2022 DA CCJ E COF AO PL Nº 007/2022 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
Sessão Extraordinária do dia 17 de junho de 2022

FAVORÁVEL AO PARECER
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Luís Carlos Borges

2 Leocinete Costa Santos

3 Raimundo Rompardo

4 Newton Ferreira Junior

5 André Luis Cabral dos Santos

6 Belãmia de Jesus Quaresma Farias

7 João de Ribamar Cabral

8 Antonio Luiz R

9 _____

10 _____